



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE RECUSAL (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE, QUEM COUBER POR
DETERMINAÇÃO LEGAL.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0911.02/2023

GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, com sede na Rua Jucier Arraes, 192, Santo Antônio, Mossoró-RN, CEP 59.619-717, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. O Município de Madalena-CE publicou Edital de licitação que detém como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de recarga de gás oxigênio medicinal.

02. Ocorre que a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA procedeu a identificação na sua proposta, descumprindo o item 7.1 do Edital e indo de encontro também ao princípio do sigilo das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório.

03. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a desclassificação da aludida empresa, conforme melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – Do efeito suspensivo

04. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II - Da identificação da proposta

05. Como já adiantado no resumo dos fatos, a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA procedeu a identificação na sua proposta. Visando comprovar tal feita segue abaixo as propostas oferecidas:



PROPOSTA DE PREÇO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0911.02/2023 – PE – SRF – SMS
À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTO DE CILINDRO (EM REGIME DE COMODATO) DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE TOTOINHA, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	QUANT.	UNID.	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	OXIGÊNIO MEDICINAL 2MP	1.200	MP	PRÓPRIA	R\$ 40,63	R\$ 48.756,00
2	OXIGÊNIO MEDICINAL 3MP	1.200	MP	PRÓPRIA	R\$ 56,33	R\$ 67.596,00
3	OXIGÊNIO MEDICINAL 7MP	1.500	MP	PRÓPRIA	R\$ 66,00	R\$ 99.000,00
VALOR TOTAL : R\$ 215.352,00 (Duzentos e quinze Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais)						

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 215.352,00 (Duzentos e quinze Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Prazo de Entrega: Conforme os termos do edital e Termo de Referência.

Declaro que, nos valores apresentados acima estão incluídos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.

Declaro que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

FORTALEZA/CE, 27 de Novembro de 2023.



06. Perceba que nas propostas acima a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA colocou a cidade de domicílio e o local que encontra-se estabelecido: Fortaleza-CE, identificando a proposta, conforme podemos verificar no seu cartão de CNPJ apresentado no certame e que segue abaixo:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.068.263/0002-09 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/2016
NOME EMPRESARIAL SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXINE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DUARTE COELHO	NÚMERO 1170	COMPLEMENTO C
CEP 60.873-865	BAIRRO/DISTRITO PAUPINA	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO COORDENACAO@GRUPO2MGA.COM.BR		TELEFONE (85) 3253-1477
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		

07. Dessa forma, a aludida empresa merece ser desclassificada pois descumpriu o item 7.1 do Edital, cuja reprodução segue abaixo:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

7.1. A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

7.1.1. A modalidade e o número da licitação;

7.1.2. Endereçamento À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena-CE;

7.1.3. Prazo de entrega, conforme os termos deste edital e Termo de Referência;

7.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

7.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;

7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;

08. Verifique que houve o descumprimento do Edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Essa conduta é considerada grave e deve resultar na sua inabilitação, conforme previsto no artigo 27 da Lei 8.666/93, vez que o edital é o instrumento que estabelece as regras do certame e, portanto, deve ser respeitado por todos os participantes.

09. Corroborando com o aludido entendimento, vale trazer a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1844/2020 - Plenário: "9.4. inabilitação dos licitantes que identificou à proposta oferecida, violando o princípio do sigilo das propostas e o Edital"

010. De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que trata justamente do tema em questão:

"O edital é a fonte primária de direito do processo licitatório. É através dele que os licitantes podem conhecer as exigências e as condições da licitação. O seu conteúdo, por isso mesmo, é vinculante para a Administração Pública e para os particulares interessados" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 437).

011. Diante desse cenário, é imprescindível que a Administração Pública atue de forma diligente para garantir a inabilitação do licitante que descumpriu o Edital, primando pela lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

012. Nesse sentido, a inabilitação do licitante que descumpriu o edital é uma medida necessária para preservar a integridade do certame e garantir a efetivação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.



013. Como se não bastasse a ofensa ao Edital e ao vinculação ao instrumento convocatório, também houve ofensa ao princípio do sigilo das propostas previsto no § 3º do art. 3º da Lei 8.666/93, cujo teor segue abaixo:

Lei 8.666/1993

Art. 3º (...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

014. O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua.

015. A abertura da documentação ou das propostas ou a revelação de seu conteúdo antecipadamente, além de ensejar a anulação do procedimento, constitui também crime, com pena de detenção e multa, senão vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

016. Ademais, o sigilo das propostas serve para repelir uma prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como “coelho”, em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

017. Neste sentido, expõe a Plataforma Fórum, a partir do entendimento Sidney Bittencourt¹, vejamos:

O professor Sidney Bittencourt, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho e autor de diversos livros sobre Pregão Eletrônico e Licitação, destaca que uma das inovações mais significantes do novo decreto é a determinação de que todos os licitantes deverão enviar os documentos de habilitação

¹ Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/decreto-do-novo-pregao-eletronico-inibirafraude-conhecida-como-coelho-nas-licitacoes-afirma-especialista/>> Acesso em: 08.10.2020



juntamente com a sua proposta. Ele explica que, na legislação anterior, os documentos de habilitação eram encaminhados somente pelos licitantes que ofereceram as melhores propostas. Com a mudança, todos os licitantes deverão enviá-los antes do início da sessão pública.

“É importante ressaltar que o sistema do pregão eletrônico deverá manter os documentos habilitados em sigilo e só disponibilizar para avaliação do pregoeiro. O acesso público será feito somente após a fase de lances. Esta medida auxiliará no combate à fraude conhecida como coelho, a qual um licitante termina a fase de lance em primeiro lugar, com uma proposta de valor excessivamente baixa, e, antes de enviar a sua documentação, faz um acordo com o segundo colocado sobre a sua desistência na disputa.” (grifo nosso)

018. Ressaltasse ainda que o Superior Tribunal de Justiça indicou claramente que a identificação do licitante na sua proposta leva a ofensa ao princípio do sigilo das propostas, senão vejamos o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância



aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

019. Ante o exposto, requer a desclassificação da empresa FORTGÁS, sob pena do ente público corroborar com a aludida ilegalidade perpetrada no certame.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

a) Que seja desclassificada a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA, nos termos expostos.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de dezembro de 2023.



GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI
CNPJ nº 33.152.064/0002-48
REPRESENTADO PELA SOCIA: MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA
CPF 413.671.974-49.

MARIA IVONEIDE DA SILVA
MOURA:41367197449
449

Assinado de forma digital
por MARIA IVONEIDE DA
SILVA
MOURA:41367197449
Dados: 2023.12.18 10:56:20
-03'00'